



1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
PROCESSO Nº 0002601-22.2016.8.14.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR ESTADUAL: FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA – OAB/PA 5.555)
AGRAVADO: ANDRÉ RIBEIRO CARVALHO (ADVOGADOS: FERNANDO MAIA OLIVEIRA – OAB/GO 40.699 e LIVIA BURLE DA MOTA – OAB/PA 14.973)
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. TRANSPORTE DE BOVINOS ENTRE FAZENDAS DO MESMO PROPRIETÁRIO. INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA DE TITULARIDADE. FATO GERADOR DO ICMS NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 166 STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1.Primeiramente, é de suma importância destacar que este momento processual se presta, apenas e tão somente, para analisar o acerto ou desacerto da decisão recorrida. As questões ainda não submetidas à apreciação do Juízo da causa não são passíveis de análise sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição, diante a vedação pelo nosso ordenamento jurídico.
- 2.Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado por ANDRÉ RIBEIRO DE CARVALHO, no qual pleiteou o afastamento da cobrança de ICMS nas transferências de semoventes entre as Fazendas localizadas no Estado do Pará e de Goiás.
- 3.No caso, verifica-se que o agravado acostou aos autos documento comprovando ser produtor rural inscrito no Estado do Pará e no Estado de Goiás (fls. 58 e 59), informando que a sua atividade principal é a criação de gado bovino para o corte.
- 4.Não obstante, verifica-se, também, que o agravado juntou aos autos certidão de Matrícula nº 0237, a qual demonstra ser o proprietário da Fazenda Refúgio (fls. 65/67).
- 5.Juntou, também, contrato particular de comodato entre o agravado e o espólio de seu pai, Senhor Marcus Ribeiro de Carvalho, antigo proprietário da Fazenda Santa Fé I que encontra-se no Estado de Goiás (fls. 71/73) e às fls. (76/79) consta certidão de matrícula nº 12078, a qual demonstra ser o agravado o inventariante responsável pelo espólio do Senhor Marcus Ribeiro de Carvalho.
- 6.Desse modo, não há dúvidas de que o agravado possui a posse das duas Fazendas localizadas nos estados do Pará e de Goiás.
- 7.Cumpra observar que o ICMS- Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços encontra previsão no art. 155, inciso II da Constituição Federal. O mencionado tributo é de competência estadual e distrital, e tem como base nuclear do fato gerador, a circulação de mercadoria ou prestação de serviços interestadual ou intermunicipal de transporte e de comunicação, ainda que iniciados no exterior.
- 8.Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp. 1.125.133/SP, julgado pela sistemática de recursos repetitivos, consubstanciando o Tema 259 do STJ, pacificou o entendimento de que não incide ICMS na operação de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, por não constituir fato gerador do imposto, sem impor, para isso, o preenchimento de qualquer requisito, nomeadamente, a autonomia de cada estabelecimento ou a ocorrência de ônus para o contribuinte, consoante disposto no enunciado da Súmula 166/STJ.



9.No caso em tela, não há dúvidas de que o nome do agravado, o sr. André Ribeiro de Carvalho, possui a propriedade da Fazenda Refúgio, localizada no Estado do Pará, bem como possui a posse da Fazenda Santa Fé I, localizada no Estado de Goiás, conforme contrato particular de comodato entre o mesmo e o espólio de seu pai, Senhor Marcus Ribeiro de Carvalho e consoante certidão de matrícula nº 12078, a qual demonstra ser o agravado o inventariante responsável pelo espólio de seu pai.

10.Portanto, entendo que não merece reforma a decisão proferida pelo juízo a quo, a qual determinou que o Estado do Pará se abstenha de exigir ICMS do agravado, em razão do transporte de semovente entre a Fazenda Refúgio, localizada no Município de Curianópolis/PA, com destino à Fazenda Santa Fé I, localizada no Município de São Miguel do Araguaia – GO.

11.Quanto aos demais argumentos, deixo de analisar no presente agravo em razão de não ter sido objeto da decisão guerreada, sob pena de supressão de instância.

12.Recurso conhecido e improvido. Decisão mantida em todos os seus termos.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 08 de julho de 2019.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Relatora

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO N° 0002601-22.2016.8.14.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR ESTADUAL: FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA – OAB/PA 5.555)

AGRAVADO: ANDRÉ RIBEIRO CARVALHO (ADVOGADOS: FERNANDO MAIA OLIVEIRA – OAB/GO 40.699 e LIVIA BURLE DA MOTA – OAB/PA 14.973)

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto pelo ESTADO DO PARÁ, contra decisão prolatada pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE BELÉM, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR (Processo n.º: 0507681-11.2016.814.0301), ajuizada por ANDRÉ RIBEIRO CARVALHO. Narram os autos, que o Juízo a quo concedeu a medida liminar requerida nos seguintes termos:

(...) Diante do exposto, fundamentada no art. 7º, III, da Lei nº 12.090/2009,



CONCEDO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA, para determinar que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade dos débitos eventualmente exigidos por agente de fiscalização – pagamento de ICMS – nas operações em que não haja transferência de titularidade de mercadoria, nos termos do inciso IV, do art. 151 do CTN, sob pena de incorrer em crime de desobediência (art. 300 do Código Penal), sem prejuízo da fixação da multa prevista no art. 77 do CPC. Na hipótese de descumprimento deste provimento, arbitro desde logo a multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sujeita à responsabilidade solidária do Estado e do agente ou servidor público que obstar ao cumprimento da tutela concedida (Art. 497 do CPC). (...)

Assim, irrisignado, o Agravante interpôs o presente recurso.

Em suas razões (fls. 03/08), aduz que o Agravado, pessoa física, alegou em sua inicial que é produtor rural, criador de gado e possuidor de inscrição estadual no Estado do Pará e Goiás, afirmando que pretende realizar transferências de rebanho sem mudança de titularidade e que, mesmo assim, o Estado do Pará exige o pagamento de ICMS.

Cita que o Agravado utilizou o argumento de transferência entre estabelecimento do mesmo titular nos termos da Súmula 166 do STJ, sem, contudo, juntar documento capaz de atestar que possui estabelecimento ou imóvel no Estado do Pará e nem documento de ser proprietário de rebanho no dois Estados da Federação.

Afirma que mesmo sem qualquer documento, a MM^a. Juíza de Direito da 3^a Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Belém concedeu a liminar em favor do Agravado. Assevera que inexistente nos autos comprovação de direito líquido e certo, pelo fato de não apresentar uma única prova de que é proprietário de gado bovino e de imóvel (fazenda) no Estado do Pará.

Sustenta que o Agravado não juntou sequer a LICENÇA DE ATIVIDADE RURAL para que pudesse atestar alguma existência de gado em seu nome, observando que o mandado de segurança não comporta possibilidade de existência de dúvida mínima em relação aos documentos apresentados para amparar a pretensão.

Ressalta a inaplicabilidade da Súmula 166 do STJ no presente caso, afirmando que para que fosse possível a aplicação da referida súmula, seria necessário a apresentação de CNPJ de matriz e filial, ou mesmo filiais com mesmo CNPJ raiz, o que não é o caso dos autos.

Alega que a liminar concedida merece ser suspensa imediatamente e ao final cassada definitivamente, posto que impede que o ESTADO DO PARÁ realize a efetiva cobrança do ICMS decorrente das negociações com gado dentro do Estado.

Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, o provimento do presente recurso para que seja revogada a decisão recorrida.

Às fls. 43/45, deferiu o efeito suspensivo pleiteado.

Às fls. (47/55), o agravado apresentou contrarrazões, pugnando, em síntese, pelo improvimento do recurso.

Às fls. (82/87), o Ministério Público exarou parecer, manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto.



É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade.

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso e passo a proferir voto.

Primeiramente, é de suma importância destacar que este momento processual se presta, apenas e tão somente, para analisar o acerto ou desacerto da decisão guerreada.

As questões ainda não submetidas à apreciação do Juízo da causa não são passíveis de análise sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição, diante a vedação pelo nosso ordenamento jurídico, outrossim, neste momento processual, atendo-me a analisar o preenchimento dos requisitos da tutela antecipada, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse sentido, é necessário apontar que o juízo a quo deferiu a liminar para que o Estado do Pará se abstenha de exigir ICMS do agravado, em razão do transporte de semoventes entre as fazendas em questão.

Pois bem. Cumpre observar que o ICMS- Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços encontra previsão no art. 155, inciso II da Constituição Federal. O mencionado tributo é de competência estadual e distrital, e tem como base nuclear do fato gerador, a circulação de mercadoria ou prestação de serviços interestadual ou intermunicipal de transporte e de comunicação, ainda que iniciados no exterior.

Conforme consta na inicial, o autor/agravado, é produtor rural e possui inscrição estadual em Goiás e no Pará, e pretende transferir o seu gado de um estabelecimento para o outro, porém sem transferir a titularidade. Assim, por se tratar de transporte de semoventes, o caso em tela poderia se enquadrar na hipótese de circulação de mercadoria, entretanto, o respeitado doutrinador Eduardo Sabbag, conceitua circulação da seguinte maneira:

O fato gerador, conforme descrito na Carta Magna, é referente a operações de circulação de mercadorias, ou seja, quaisquer atos ou negócios, independentemente de sua natureza jurídica, que impliquem o trajeto da mercadoria desde sua produção até o consumo.

Define-se circulação como a mudança de titularidade jurídica do bem. A movimentação física do bem não se traduz em circulação, propriamente dita. Cite-se, como exemplo, a saída de bens para mostruário. Nessa hipótese, não incide o ICMS, pois não houve mudança de titularidade.

Ou seja, para que se enquadre no conceito de circulação, não basta a movimentação física do bem, de modo que é imprescindível a mudança de titularidade jurídica do mesmo.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp. 1.125.133/SP, julgado pela sistemática de recursos repetitivos, consubstanciando o Tema 259 do STJ, pacificou o entendimento de que não incide ICMS na operação de transferência de mercadorias entre



estabelecimentos do mesmo contribuinte, por não constituir fato gerador do imposto, sem impor, para isso, o preenchimento de qualquer requisito, nomeadamente, a autonomia de cada estabelecimento ou a ocorrência de ônus para o contribuinte, consoante disposto no enunciado da Súmula 166/STJ, in verbis:

Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.

A seguir, transcrevo a ementa do paradigmático julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DE UMA MESMA EMPRESA. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR PELA INEXISTÊNCIA DE ATO DE MERCANCIA. SÚMULA 166/STJ. DESLOCAMENTO DE BENS DO ATIVO FIXO. UBI EADEM RATIO, IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se subsume à hipótese de incidência do ICMS, porquanto, para a ocorrência do fato impositivo é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade. (Precedentes do STF: AI 618947 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-07 PP-01589; AI 693714 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-13 PP-02783. Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no REsp 1127106/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no Ag 1068651/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 02/04/2009; AgRg no AgRg no Ag 992.603/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 809.752/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 06/10/2008; REsp 919.363/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 07/08/2008).

2. "Não constitui fato gerador de ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte." (Súmula 166 do STJ).

3. A regra-matriz do ICMS sobre as operações mercantis encontra-se insculpida na Constituição Federal de 1988, in verbis: "Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;" 4. A circulação de mercadorias versada no dispositivo constitucional refere-se à circulação jurídica, que pressupõe efetivo ato de mercancia, para o qual concorrem a finalidade de obtenção de lucro e a transferência de titularidade.

5. "Este tributo, como vemos, incide sobre a realização de operações relativas à circulação de mercadorias. A lei que veicular sua hipótese de incidência só será válida se descrever uma operação relativa à circulação de mercadorias.

É bom esclarecermos, desde logo, que tal circulação só pode ser jurídica (e não meramente física). A circulação jurídica pressupõe a transferência (de uma pessoa para outra) da posse ou da propriedade da mercadoria. Sem mudança de titularidade da mercadoria, não há falar em tributação por meio de ICMS. (...) O ICMS só pode incidir sobre operações que conduzem mercadorias, mediante sucessivos contratos mercantis, dos produtores originários aos consumidores finais." (Roque Antonio Carrazza, in ICMS, 10ª



ed., Ed. Malheiros, p.36/37)

6. In casu, consoante assentado no voto condutor do acórdão recorrido, houve remessa de bens de ativo imobilizado da fábrica da recorrente, em Sumaré para outro estabelecimento seu situado em estado diverso, devendo-se-lhe aplicar o mesmo regime jurídico da transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, porquanto ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio. (Precedentes: REsp 77048/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/1995, DJ 11/03/1996; REsp 43057/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/1994, DJ 27/06/1994) 7. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1125133/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 10/09/2010)

Em virtude dessas considerações, passo a analisar os fundamentos da decisão agravada, se estavam presentes os requisitos da probabilidade de direito e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.

O termo probabilidade de direito deve ser entendido como como a prova suficiente a convencer o juiz de que as afirmações expostas na petição inicial são passíveis de corresponder à realidade.

No caso, verifica-se que o agravado acostou aos autos sua inscrição no Estado do Pará, informando que a sua atividade principal é a criação de gado bovino para o corte, conforme comprova às fls. 58 dos autos. Ademais, verifica-se ainda a inscrição no Estado de Goiás (fls. 59) denotando a mesma atividade econômica. No mais, consta, também, a licença de atividade rural em nome do agravado referente à Fazenda Refúgio, localizada no Município de Curianópolis (fls. 61).

Não obstante, verifica-se, também, certidão de Matrícula nº 0237, a qual demonstra ser o agravado proprietário da Fazenda Refúgio (fls. 65/67) e declaração de informações cadastrais da Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA) demonstrando o rebanho atual da Fazenda Santa Fé I situada no Município de São Miguel do Araguaia – GO (fls. 69).

Às fls. (fls. 71/73) consta contrato particular de comodato entre o impetrante e o espólio de seu pai, Senhor Marcus Ribeiro de Carvalho, antigo proprietário da Fazenda Santa Fé I que encontra-se no Estado de Goiás e às fls. (76/79) consta certidão de matrícula nº 12078, a qual demonstra ser o agravado o inventariante responsável pelo espólio do Senhor Marcus Ribeiro de Carvalho.

Desse modo, não há dúvidas de que o agravado possui a posse das duas Fazendas localizadas nos estados do Pará e de Goiás.

Sendo assim, considerando que o fato gerador do ICMS exige a circulação de mercadoria com a transferência de titularidade, de acordo com a súmula 166 do STJ, não pode incidir o ICMS sobre transporte de semoventes entre as Fazendas supramencionadas (Fazenda Santa Fé I e Fazenda Refúgio).

E quanto ao requisito do perigo de dano, também entendo que resta devidamente configurado, pois trata-se de exigência de tributo não devido, conforme pode ser constatado às fls. 67, 73, 75, 80 e 82.



A seguir, transcrevo o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça sobre o tema:
TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. GADO BOVINO. TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA TITULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE CIRCULAÇÃO JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE FATO GERADOR. SÚMULA Nº 166/STJ. 1- O juízo de primeiro grau, deferiu a medida liminar postulada, determinando que o agravante se absteresse de exigir ICMS em razão de todos os transportes de semoventes entre as fazendas pertencentes ao impetrante, ora agravado; 2- O mandado de segurança versa acerca da incidência e cobrança de ICMS em razão de transporte de semoventes. O impetrante, ora agravado, comprova que tem como atividade comercial, a criação de bovinos para corte, e é legítimo proprietário de fazendas localizadas nos Estados do Pará e de Tocantins onde os gados precisam transitar para que não haja degradação das pastagens e perda do peso dos animais. Consta dos autos, nota fiscal que dá conta da cobrança de ICMS em razão de transporte de gado para propriedades do agravado; 3- O simples deslocamento de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, ainda que situados em diferentes Estados da Federação, não constitui fato gerador de ICMS, visto que, para a ocorrência do fato gerador, tributável, faz-se imprescindível a circulação jurídica da mercadoria, com transferência de propriedade. (Súmula nº 166 do STJ); 4- No mesmo sentido é o entendimento reiterado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo ? Tema 259, no qual se assinala que "o deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se subsume à hipótese de incidência do ICMS, porquanto, para a ocorrência do fato imponible é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade"; 5- Recurso conhecido e desprovido.
(2018.03105957-08, 194.497, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-07-30, Publicado em 2018-08-21)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MERO DESLOCAMENTO FÍSICO DE GADO. INCIDÊNCIA DE ICMS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E CONSEQUENTE FATO GERADOR DO TRIBUTO. CIRCULAÇÃO APENAS FÍSICA DA MERCADORIA E NÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO ECONÔMICA PARA FINS DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1 - Em razão de deslocamento de gado entre fazendas localizadas no Estado do Pará e fazendas localizadas no Estado do Tocantins, o autor alega estar sendo ameaçada e comprometida sua atividade em virtude de suposta exigência tributária ilegal praticada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Pará. 2 - O ICMS é um tributo que incide sobre a circulação de mercadorias e serviços. Podemos inferir que o principal fato gerador do ICMS é a circulação da mercadoria, mesmo que inicie-se no exterior. Entende-se por circulação da mercadoria quaisquer atos ou negócios, independentemente da natureza jurídica específica de cada um deles, que implicam a mudança da propriedade das mercadorias, dentro da circulação que as leva da fonte até o consumidor. 3 - Não há incidência de ICMS nesta hipótese, pois não se está diante de uma operação de circulação jurídica ou econômica, uma vez que não há compra e venda, ou algum negócio jurídico assemelhado, que dê amparo à incidência do referido imposto. Está havendo apenas mero deslocamento físico de mercadorias, por mais que seja em estabelecimentos de proprietários diferentes, vez que não está havendo transferência econômica dos semoventes. 4. SEGURANÇA CONCEDIDA.



(2018.00628471-35, 185.818, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-02-20, Publicado em 2018-02-21)

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - DIREITO TRIBUTÁRIO - ICMS - TRANSFERÊNCIA DE GADO ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA PROPRIEDADE DO CRIADOR NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS - OPERAÇÃO MERCANTIL NÃO CONFIGURADA AMEAÇA DE COBRANÇA DO TRIBUTO NÃO COMPROVAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O transporte de gado com a finalidade de engorda, entre estabelecimentos da mesma propriedade, ainda que localizados em Estados distintos, não configura operação mercantil, razão pela qual, à luz da Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça, incabível a incidência de ICMS. 2. Se a parte impetrante, porém, não se desincumbe de provar a ameaça a esse direito líquido e certo, de forma efetiva, com atos concretos da autoridade apontada coatora, a segurança pretendida deve lhe ser denegada, porquanto mostra-se insuficiente o mero receio de que o ato alegado será executado. 3. Em mandado de segurança a prova pré-constituída dos fatos em que se fundamenta o direito líquido e certo constitui condição da ação sem a qual inadequada a via eleita, dado que impossível a dilação provatória.

(2017.00994891-28, 171.739, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-03-14, Publicado em 2017-03-16)

Portanto, entendo que não merece reforma a decisão proferida pelo juízo a quo, a qual determinou que o Estado do Pará se abstenha de exigir ICMS do Sr. André Ribeiro de Carvalho, em razão do transporte de bovinos entre as Fazenda Santa Fé I, localizada no Município de São Miguel do Araguaia/GO e Fazenda Refúgio, localizada no Município de Curianópolis/PA.

Por fim, quanto aos demais argumentos, deixo de analisar no presente agravo em razão de não ter sido objeto da decisão guerreada, sob pena de supressão de instância.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Belém, 08 de julho de 2019.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora